

**Portaria n.º 202204005241, de 13/09/2022 -
Proc n.º 2022730006329/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2022
Base Legal: art. 3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Luiz Augusto Chagas Mota – CPF: 263.885.102-72
Marca/Tipo/Chassi
RENAULT/LOGAN ICO16CVT/Pas/Automovel/93Y4SRZHLJ971498

**Portaria n.º 202204005243, de 13/09/2022 -
Proc n.º 2022730006243/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2022
Base Legal: art. 3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Antonio Marcos de Mendonça Pereira – CPF: 786.831.492-34
Marca/Tipo/Chassi
CHEV/ONIX PLUS 10TAT PR2/Pas/Automovel/9BG6Y69H0PG183323

**Portaria n.º 202204005245, de 13/09/2022 -
Proc n.º 2022730006364/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2022
Base Legal: art. 3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Valmir da Luz Silva – CPF: 145.447.682-68
Marca/Tipo/Chassi
CHEV/PRISMA 1.4MT LTZ/Pas/Automovel/9BGKT69V0JG255767

**Portaria n.º 202204005247, de 13/09/2022 -
Proc n.º 2022730006328/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2022
Base Legal: art. 3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Idson Deymyd Barros da Silva – CPF: 025.129.082-40
Marca/Tipo/Chassi
FORD/KA SE 1.0 SD C/Pas/Automovel/9BFZH54L9K8325886

**Portaria n.º 202204005249, de 13/09/2022 -
Proc n.º 2022730006307/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2022
Base Legal: art. 3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Idalino Marcos da Silva Gomes – CPF: 264.847.302-53
Marca/Tipo/Chassi
FIAT/LINEA ESSENCE 1.8/Pas/Automovel/9BD1105BDD1554741

**Portaria n.º 202204005251, de 13/09/2022 -
Proc n.º 2022730006314/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2022
Base Legal: art. 3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Maria do Socorro da Costa Martins – CPF: 593.688.292-68
Marca/Tipo/Chassi
CHEV/SPIN 1.8L AT LTZ/Pas/Automovel/9BGJC7520JB225048

**Portaria n.º 202204005253, de 13/09/2022 -
Proc n.º 2022730006271/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2022
Base Legal: art. 3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Anderson Clayton Valois Cardoso – CPF: 449.662.292-00
Marca/Tipo/Chassi
TOYOTA/ETIOS SD XPLUS MT/Pas/Automovel/9BRB29BT2L2252221

**Portaria n.º 202204005255, de 13/09/2022 -
Proc n.º 2022730006306/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2022
Base Legal: art. 3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Jorge Castro dos Santos – CPF: 064.782.202-49
Marca/Tipo/Chassi
I/FIAT CRONOS DRIVE 1.3/Pas/Automovel/8AP359A1DMU111875

PORTARIAS DE REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO DE IPVA – CAT**Portaria n.º 202204005222, de 13/09/2022 -
Proc n.º 002227300062838/SEFA**

Motivo: Revogar a concessão da isenção do IPVA ao veículo de 01/01/2022 a 31/12/2022

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96 revogação decorrente de mud de cat e transf de propried em veículo beneficiado pela isenção de ipva, placa qef2g84

Interessado: Elenilson dos Santos Melo – CPF: 795.381.852-34
Marca/Tipo/Chassi

TOYOTA/COROLLA GLI18 CVT/Pas/Automovel/9BRBL3HE5J0147538

Protocolo: 852131

**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FAZENDÁRIOS-TARF****ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

A Secretaria Geral torna públicas as datas de julgamento dos recursos abaixo, a ocorrer por meio de videoconferência, conforme Instrução Normativa SEFA n. 004/2021, de 16/03/2021, na sala de sessões do Tribunal, sito em Belém, na Av. Gentil Bittencourt, 2566, 3º andar, entre Trav. Castelo Branco e Av. José Bonifácio:

TRIBUNAL PLENO

Em 23/09/2022, às 9:30h, RECURSO DE REVISÃO n.º 5817, AINF nº 102015510000026-1, contribuinte JBS S/A, Insc. Estadual nº. 15369064-0, advogada: DAYANE SENA DOS SANTOS, OAB/PA-29597.

Em 23/09/2022, às 9:30h, RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO n.º 326, AINF nº 072015510001154-1, contribuinte JBS S/A, Insc. Estadual nº. 15307998-3, advogado: MAURICIO MONTEIRO DE REZENDE JUNIOR, OAB/GO-33772. SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

Em 20/09/2022, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 18456, AINF nº 092017510001300-7, contribuinte DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ESTRELA DO NORTE LTDA, Insc. Estadual nº. 15220322-2.

Em 20/09/2022, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 19602, AINF nº 182020510000275-1, contribuinte MAGAZINE LUIZA S/A, Insc. Estadual nº. 15650647-5, advogado: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, OAB/PA-274642.

Em 20/09/2022, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 19876, AINF nº 182021510000046-2, contribuinte COMPAR CIA PARAENSE DE REFRIGERANTES, Insc. Estadual nº. 15249717-0, advogado: LUIZ FERNANDO SACHET, OAB/SC-18429.

Em 20/09/2022, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 19624, AINF nº 012017510001065-3, contribuinte NORDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, Insc. Estadual nº. 15265998-6.

ACÓRDÃOS**TRIBUNAL PLENO**

ACÓRDÃO N. 808 – PLENO.REVISÃO DE OFÍCIO N. 18 (PROCESSO N. 282021730000089-9. AINF N. 072012510000001-7). CONSELHEIRO RELATOR: EMILIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS. REVISÃO DE OFÍCIO PROPOSTA PELA PRESIDÊNCIA DO TARF, NOS TERMOS DO ARTIGO 39-A, §2º, DO DECRETO 3.578/99. DECADÊNCIA PARCIAL CONFIGURADA.

1. Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, havendo pagamento parcial antecipado, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo art. 150 § 4º do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato impositivo. 2. Deve ser reformada parcialmente a decisão da Câmara que declara a procedência do AINF quando configurada nos autos a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de exigí-lo. 3. Revisão de Ofício Provida, para adequação do crédito tributário, em face do valor excluído pela decadência. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. Votos contrários: Conselheiros Bernardo de Paulo Lobo e Nelson Paulo Simões Nasser pelo reconhecimento da decadência na totalidade do crédito tributário. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/08/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 02/09/2022.

PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO
ACÓRDÃO N. 8550 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19341 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 352021510001539-1). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO E USO E CONSUMO. TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. IMPROCEDÊNCIA. 1. Improcede a autuação relativa à transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, consoante decisão definitiva de mérito proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, ou por Seção ou Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos. 2. Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato mercantil. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/09/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 05/09/2022.

ACÓRDÃO N. 8549 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19305 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 042016510003987-6). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento do ICMS incidente na primeira operação com tora é diferido para a operação de saída subsequente. 2. Deve ser mantida a decisão singular que julga parcialmente procedente o crédito tributário, quando comprovado nos autos que parte das operações objetos de autuação estava abrangida pelo diferimento do art. 716-A do RICMS/PA. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/08/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 31/08/2022.

ACÓRDÃO N. 8548 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19601 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 032019510000472-8). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO E USO E CONSUMO. TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. IMPROCEDÊNCIA. 1. Improcede a autuação relativa à transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, consoante decisão definitiva de mérito proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, ou por Seção ou Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos. 2. Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato mercantil. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/08/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 31/08/2022.

ACÓRDÃO N. 8547 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19599 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 032019510000468-0). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO E USO E CONSUMO. TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. IMPROCEDÊNCIA. 1. Improcede a autuação relativa à transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, consoante decisão definitiva de mérito proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, ou por Seção ou Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos. 2. Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato mercantil. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/08/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 31/08/2022.

ACÓRDÃO N. 8546 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19597 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 032019510000468-0). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO E USO E CONSUMO. TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. IMPROCEDÊNCIA. 1. Improcede a autuação relativa à transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, consoante decisão definitiva de mérito proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, ou por Seção ou Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos. 2. Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato mercantil. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/08/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 31/08/2022.

ACÓRDÃO N. 8545 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19597 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 032019510000468-0). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO E USO E CONSUMO. TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. IMPROCEDÊNCIA. 1. Improcede a autuação relativa à transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, consoante decisão definitiva de mérito proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, ou por Seção ou Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos. 2. Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato mercantil. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/08/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 31/08/2022.

ACÓRDÃO N. 8544 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19597 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 032019510000468-0). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO E USO E CONSUMO. TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. IMPROCEDÊNCIA. 1. Improcede a autuação relativa à transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, consoante decisão definitiva de mérito proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, ou por Seção ou Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos. 2. Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato mercantil. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/08/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 31/08/2022.

ACÓRDÃO N. 8543 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19597 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 032019510000468-0). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO E USO E CONSUMO. TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. IMPROCEDÊNCIA. 1. Improcede a autuação relativa à transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, consoante decisão definitiva de mérito proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, ou por Seção ou Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos. 2. Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato mercantil. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/08/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 31/08/2022.

ACÓRDÃO N. 8542 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19597 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 032019510000468-0). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO E USO E CONSUMO. TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. IMPROCEDÊNCIA. 1. Improcede a autuação relativa à transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, consoante decisão definitiva de mérito proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, ou por Seção ou Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos. 2. Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato mercantil. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/08/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 31/08/2022.

ACÓRDÃO N. 8541 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19597 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 032019510000468-0). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO E USO E CONSUMO. TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. IMPROCEDÊNCIA. 1. Improcede a autuação relativa à transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, consoante decisão definitiva de mérito proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, ou por Seção ou Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos. 2. Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato mercantil. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/08/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 31/08/2022.

ACÓRDÃO N. 8540 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19597 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 032019510000468-0). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO E USO E CONSUMO. TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. IMPROCEDÊNCIA. 1. Improcede a autuação relativa à transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, consoante decisão definitiva de mérito proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, ou por Seção ou Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos. 2. Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato mercantil. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/08/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 31/08/2022.

ACÓRDÃO N. 8539 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19597 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 032019510000468-0). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO E USO E CONSUMO. TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. IMPROCEDÊNCIA. 1. Improcede a autuação relativa à transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, consoante decisão definitiva de mérito proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, ou por Seção ou Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos. 2. Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato mercantil. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/08/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 31/08/2022.

ACÓRDÃO N. 8538 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19597 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 032019510000468-0). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO E USO E CONSUMO. TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. IMPROCEDÊNCIA. 1. Improcede a autuação relativa à transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, consoante decisão definitiva de mérito proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, ou por Seção ou Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos. 2. Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato mercantil. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/08/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 31/08/2022.

ACÓRDÃO N. 8537 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19597 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 032019510000468-0). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO E USO E CONSUMO. TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. IMPROCEDÊNCIA. 1. Improcede a autuação relativa à transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, consoante decisão definitiva de mérito proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, ou por Seção ou Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos. 2. Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato mercantil. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/08/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 31/08/2022.

ACÓRDÃO N. 8536 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19597 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 032019510000468-0). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO E USO E CONSUMO. TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. IMPROCEDÊNCIA. 1. Improcede a autuação relativa à transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, consoante decisão definitiva de mérito proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, ou por Seção ou Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos. 2. Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato mercantil. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/08/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 31/08/2022.